

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº 28/2009

**ASSUNTO:** Alteração ao Código do Trabalho – **Nº11**  
Trabalho intermitente.

É uma novidade absoluta. Nunca existiu no nosso ordenamento labora. O tempo dirá se tem pernas para andar ...

Enquadramento: na Secção IX, do título sobre o contrato de trabalho, encontramos as “Modalidades de contrato de trabalho”. Aí, o regime do nosso conhecido contrato a termo; trabalho a tempo parcial, também já conhecido; a comissão de serviço; o teletrabalho; o trabalho temporário (agora integrado no Código); e, regulado nos artigos 157 a 160,

O “Trabalho Intermitente”. Admite-se o mesmo

“Em Empresa que exerça actividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inactividade”.

mas, atenção, desde logo não pode ser aplicado a contratos a termo; ou, trabalho temporário.

O contrato de trabalho intermitente tem de ser obrigatoriamente, reduzido a escrito. E, como seria de prever, o Código impõe (“deve”) as seguintes referências:

- a)- identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b)- indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo.

e, cuidado, pois não sendo reduzido o contrato a escrito; ou, faltando o indicado na al.b), “... considera-se o contrato celebrado sem período de inactividade. E agora, dizemos nós, não se esqueça que ainda terá de pôr no contrato as “informações” que constam das 11 alíneas, do nº3, do artº106, C.T..

A duração da prestação de trabalho pode ser de, “... modo consecutivo ou interpolado”; o início e termo de cada período de trabalho; e, a antecedência com que o empregador deve avisar o trabalhador do início daquele, --- não inferior a 20 dias. Agora, tenha em atenção: a prestação de trabalho, nos termos indicados,

“... não pode ser inferior a seis meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos quatro meses devem ser consecutivos.”

Agora, o que nos parecer ir inviabilizar o novo instituto: os direitos do trabalhador, que vêm no artº160. É que,

Durante o período de inactividade do trabalhador, este

"... tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de regulamentação colectiva (CCT) (...)"

mas, se não estiver regulado no CCT, então o Legislador deu uma solução que é a seguinte: será de

"... 20% da retribuição base, a pagar pelo empregador com periodicidade igual á da retribuição".

o que não é valor exagerado. Só que, depois vem o acréscimo da Seg. Social.

O subsídio de férias e o subsídio de Natal são calculados e pagos de acordo com a média dos valores de retribuições e compensações retributivas auferidas nos últimos 12 meses; ou, no período de duração do contrato se esta for inferior.

Muito importante: durante o período de inactividade, o trabalhador pode exercer outra actividade. Mas, como diz o nº4, artº160,

"Durante o período de inactividade, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham, a efectiva prestação de trabalho".

ora estes deveres e garantias constam:

- deveres do empregador (Empresa) no artº127;
- deveres do trabalhador, no artº128; e,
- garantias do trabalhador, no artº129, todos do Código Trabalho.

Sendo um dos deveres do trabalhador, expresso na al.f), do nº1, artº128,

"f)- guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes á sua organização, métodos de produção ou negócios."

parece-nos bem claro que é impensável, porque inadmissível, que o trabalhador durante o "período de inactividade", vá prestar trabalho para a concorrência. Se o fizer, haverá justa causa para o despedir.

Naturalmente, se o trabalhador arranjar outro emprego, para o período de inactividade, a Empresa não lhe pode descontar, mesmo em parte, da retribuição que lhe tem de pagar, o que ele recebe do outro emprego.

Vamos ver se este tipo de contrato pega. Tem alguns aspectos interessantes.

MARCO 2009

Carlos F. Santos